

APROVO

EM 05/08/92

TERMO DE CONVÊNIO PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AERÓDROMOS DE ALTA FLORESTA, CÁCERES, RONDONÓPOLIS, PONTES E LACERDA, JUÍNA, SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, PARANATINGA, SINOP, LUCIARA E VILA RICA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA E O GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Ten Brig do Ar - Sérgio Luiz Burger

Ten Brig do Ar - SÉRGIO LUIZ BURGER
Diretor Geral do Departamento de
Aviação Civil

O Ministério da Aeronáutica, neste ato representado pelo Exmº Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Aviação Civil, no uso da delegação de competência outorgada pelo Art. 2º da Portaria nº 115/GM5, de 09 de fevereiro de 1987, e o Estado do Mato Grosso, neste ato representado pelo Sr. Presidente do Departamento de Viação e Obras Públicas, e ainda com fundamento no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986), resolvem, de comum acordo, celebrar o presente convênio no qual ficam discriminadas as cláusulas e condições a que se obrigam ao cumprimento os partícipes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CONVENÇÕES

MINISTÉRIO - Ministério da Aeronáutica

ESTADO - Governo do Estado do Mato Grosso

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a administração, manutenção, operação e exploração dos Aeródromos de Alta Floresta, Cáceres, Rondonópolis, Pontes e Lacerda, Juína, São Félix do Araguaia, Paranatinga, Sinop, Luciara e Vila Rica, pelo ESTADO.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O ESTADO poderá outorgar aos Municípios, através do Departamento de Viação e Obras Públicas, nos termos da legislação vigente, concessão para administração,

MJP

28

4

administração, operação, manutenção e exploração de aeródromo público, cujo ato será formalizado através de Convênio, ficando as Prefeituras responsáveis perante o ESTADO pelas obrigações assumidas e este responsável perante o MINISTÉRIO, nos termos do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo do presente Convênio é de 15 (quinze) anos, a contar da data da assinatura deste Termo, prorrogável automaticamente por períodos de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO AERÓDROMO

O MINISTÉRIO, ou o ESTADO (quem for o proprietário do aeródromo) apresentará no prazo de 1 (um) ano, um levantamento de dados que será juntado ao Termo de Convênio, especificando sua área patrimonial, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinentes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O proprietário, quando for o caso, procederá à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros nos aeródromos, de acordo com o estabelecido no presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVÊNIO

O ESTADO se obriga, nos aeródromos concedidos, a cumprir as NORMAS e RECOMENDAÇÕES do MINISTÉRIO; e:

a) obedecer ao disposto no Plano Diretor ou Plano Aeroviário Estadual aprovado pelo DAC ou, quando for o caso, apresentará ao MINISTÉRIO proposta de atualização do Plano Diretor que, se aprovado pelo DAC, norteará as futuras construções e ampliações;

b) manter e conservar os aeroportos com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e alivar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância;

c) quando for o caso e do interesse do ESTADO, doar e prover os aeródromos de serviço de proteção ao voo e suas instalações, obedecidas as normas e instruções da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEPV e dos serviços de salvamento e contra-incêndio, com as suas respectivas instalações dentro do que preceitua a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG;

d) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades dos aeródromos, em conformidade com o

488

ADG
f

disposto em Portaria pertinente, do MINISTÉRIO;

e) arcar, quando houver, com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;

f) fazer o registro diário do movimento de aeronaves, de passageiros e carga nos aeródromos, conforme instruções do MINISTÉRIO, e reportar mensalmente cópia dos registros ao MINISTÉRIO;

g) reservar, em cada aeroporto, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades da aviação civil executadas pelo MINISTÉRIO.

h) prestar contas e submeter-se à tomada de contas e a fiscalização do MINISTÉRIO no tocante à execução deste Termo;

i) quando se tratar de aeródromo da União, entregar, findo o prazo e caso não haja renovação, ou extinta a concessão por rescisão, caducidade ou imposição legal, os aeroportos, e a respectiva infra-estrutura, à administração do MINISTÉRIO.

CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS

A utilização de áreas e instalações nos aeródromos por terceiros será feita mediante contrato oneroso de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Independem de licitação as concessões de uso a pessoas físicas e jurídicas diretamente ligadas à atividade aeronáutica e em casos em que é prevista legalmente a dispensa de licitação; nos demais casos a licitação é obrigatória, observada a legislação específica.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O ESTADO encaminhará ao MINISTÉRIO cópia dos contratos de concessão de uso que forem celebrados.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra-incêndio e responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSTRUÇÕES

Ouvido o MINISTÉRIO, o ESTADO, poderá construir ou permitir a construção, em terreno dos

MSD

Handwritten signature and initials.

aeródromos, de edificações e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de área, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto, devendo ser comunicado ao MINISTÉRIO quando forem concluídas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

As benfeitorias permanentes serão objeto de contrato com cláusula de sua reversão ao patrimônio dos aeródromos. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinalura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pelo MINISTÉRIO, por proposta do ESTADO, levando-se em consideração o custo, rentabilidade e os benefícios do empreendimento para a coletividade.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão, que ocorrer por interesse do ESTADO ou do MINISTÉRIO, caberá indenização das mesmas, deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUBCLÁUSULA QUINTA

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis, não se reverterão ao patrimônio dos aeródromos, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUBCLÁUSULA SEXTA

O concessionário que tiver construído benfeitorias que se reverterem ao patrimônio dos aeródromos não será eximido, durante o prazo de amortização, de pagamento mensal pela utilização da área cuja importância não excederá em princípio a 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal de área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA

Findo o prazo de amortização, o concessionário terá preferência para nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

USP

SP

CLÁUSULA OITAVA - DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadadas e destinadas conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão estabelecidos de acordo com a norma vigente e efetivada pelo DAC, e serão cobrados pelo ESTADO que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação.

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: a cobrança das tarifas aeroportuárias será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

c) Os preços resultantes dessa cobrança serão estipulados pelas Portarias periodicamente expedidas pelo Departamento de Aviação Civil, que determinam os valores das tarifas para as diferentes categorias dos aeroportos.

d) A receita proveniente das tarifas aeroportuárias serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pelo Departamento de Aviação Civil.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Quando ocorrer transferência do aeródromo, de acordo com os termos da Subcláusula Única da Cláusula Segunda do presente Termo, os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadadas e destinadas conforme se segue:

a) PREÇOS ESPECÍFICOS: serão cobrados pela Prefeitura que se beneficiará da totalidade de sua arrecadação.

b) TARIFAS AEROPORTUÁRIAS: serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pelo Departamento de Aviação Civil, ao ESTADO que as repassará à Prefeitura, deduzidas as despesas administrativas.

CLÁUSULA NONA - DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

A qualquer tempo, por motivo de Segurança Nacional, o MINISTÉRIO poderá ocupar, temporariamente, o aeródromo, sem que caiba ao ESTADO, qualquer indenização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme o disposto na cláusula oitava

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENUNCIA

O presente instrumento será denunciado de pleno direito e sem qualquer indenização, na hipó-

[Handwritten signatures and initials]

tese do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições e, em especial, se ocorrer:

a) superveniência de norma legal ou regulamentar que o torne material e formalmente impraticável;

b) salvo as disposições contidas na Subcláusula Única, da Cláusula Segunda do presente Termo, a cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, não poderão ser realizados sem prévio consentimento do MINISTÉRIO;

c) utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento;

d) modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização do MINISTÉRIO;

e) necessidade de desocupação da área de relevante interesse nacional;

f) desativação do aeródromo pelo MINISTÉRIO; e

g) acordo entre os convenientes.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A denúncia efetivar-se-á após decorrido 90 (noventa) dias de comunicação formal por parte de um dos convenientes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUTORES

Os executores do presente Termo serão o DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL e o ESTADO diretamente ou através de seu representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

a) ocorrendo mudança na administração do aeródromo serão resguardados os direitos adquiridos por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

b) o presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenientes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo.

c) ficarão a cargo do ESTADO as providências que se fizerem necessárias, objetivando a publicação deste instrumento no órgão de divulgação do ESTADO, e ao MINISTÉRIO caberá publicá-lo no Diário Oficial da União.

488

20

9

d) os casos não previstos serão resolvidos pelo MINISTÉRIO.

e) fica eleito o Foro de Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

E por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1992

Brig do Ar - Mayron dos Santos Pereira

Brig do Ar - MAYRON DOS SANTOS PEREIRA
Chefe do Sudepartamento de Operações

Zanete Ferreira Cardinal

ZANETE FERREIRA CARDINAL
Presidente do Departamento de Viação
e Obras Públicas

TESTEMUNHAS

Paulo

João

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 184/07

**TERMO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-
ESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE
LUCIARA COM INTERVENIÊNCIA DO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

Pelo presente instrumento particular, a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA DE MATO GROSSO**, situada no Edifício Edgar Prado Arze, CPA – Cuiabá - MT, inscrita no CNPJ nº 04.603.701/0001-76, representada pelo seu Secretário Sr. **VILCEU FRANCISCO MARCHETI**, residente na Avenida Professora Hermínia Torquato Silva, nº 401, Bairro Parque El Dorado, Apt. 1901, Portal da Chapada, Cuiabá -MT, portador do RG nº 1361711-7SSP/MT e do CPF nº 169.031.969-00, doravante denominada simplesmente **SINFRA** e o **MUNICIPIO DE LUCIARA**, CNPJ nº 03.503.620/0001-31, neste ato denominado **MUNICIPIO**, representado por seu Prefeito Sr. **NAGIB ELIAS QUED**, residente a Av. Mato Verde III, em **LUCIARA - MT**, portador do RG nº 137.602-6 SSP/SC e do CPF nº 335.312.269-91, com a **interveniência do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado por seu Governador Sr. **BLAIRO BORGES MAGGI**, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666, de 21/06/93, no que couber, bem como do Decreto nº 2.436 de 20 de janeiro de 2004, a Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001, de 17/02/2005, e a Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 002, de 06/12/2005, conforme consta do processo nº 59.057-6/07, resolvem firmar o Presente Termo, mediante as Cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo a Administração, Manutenção, Operação, e Exploração do Aeródromo de LUCIARA, pelo Município de LUCIARA -MT.

CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

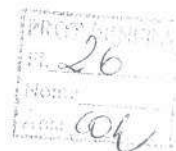
O prazo de vigência deste instrumento é de 1825 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, contados a partir da data de sua assinatura,





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

podendo ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos, desde que devidamente justificada e anterior ao término da vigência.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA CARACTERIZAÇÃO DO AERÓDROMO

O aeródromo esta caracterizado através do seu Indicador ICAO: **SWUC**, e pelos dados anexos a este TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, especificando: sua área patrimonial, benfeitorias, projetos de construção, plantas e demais documentos pertinente às obras de melhoria que o Governo do Estado realizou em parceria com o Ministério da Defesa através da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e do Sexto Comando Aéreo Regional – COMAR VI.

SUB-CLÁUSULA – ÚNICA

O Município providenciará, quando for o caso junto ao usuário à regularização das áreas e benfeitorias ocupadas atualmente por terceiros no aeródromo de acordo com o estabelecido no presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

1. CABERÁ AO MUNICÍPIO

- a. Cumprir as Normas e Recomendações da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- b. Obedecer ao disposto no Plano Diretor, Plano de Desenvolvimento, ou Plano Aeroviário Estadual de Mato Grosso, aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil ou, quando for o caso apresentar a SINFRA proposta de autorização do Plano Diretor que encaminhará a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e que se for aprovado norteará as futuras construções e ampliações;
- c. Manter e conservar o aeródromo com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância;
- d. Quando for o caso e de interesse do Município, dotar e prover o aeródromo de serviço de proteção ao voo em suas instalações, dentro do que preceitua a Diretoria de Engenharia de Aeronáutica – DIRENG;
- e. Obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo, em conformidade com o disposto em Portarias pertinentes, da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC;
- f. Arcar com as despesas de água, esgoto, energia elétrica, conservação, limpeza e coleta de lixo;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA



- g. Fazer o registro diário do movimento de aeronaves de passageiros e carga no aeródromo, conforme instruções do ANAC, e reportar mensalmente cópia dos registros a SINFRA;
- h. Reservar, no aeródromo, áreas destinadas ao controle e fiscalização das atividades de aviação civil executadas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- i. Prestar contas e submeter-se à tomada de contas e a fiscalização da SINFRA no tocante à execução deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES EXISTENTES

A utilização de áreas e instalações no aeródromo por terceiros será feita mediante contrato de concessão de uso, de acordo com a legislação vigente.

SUB-CLÁUSULA – PRIMEIRA

A licitações das concessões de uso serão realizadas pelo Município, observada a legislação específica.

SUB-CLÁUSULA – SEGUNDA

O Município encaminhará a SINFRA cópia dos contratos de concessão de uso que foram celebrados.

SUB-CLÁUSULA – TERCEIRA

Nos contratos de utilização de área deverá constar cláusula de seguro contra-incêndio e responsabilidade civil proporcional à área utilizada.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONSTRUÇÕES

Ouvido o Sexto Comando Aéreo Regional – COMAR VI, e o ESTADO através da SINFRA, o Município poderá construir ou autorizar a construir a construção na área patrimonial do aeródromo, de edifícios e instalações de terceiros, mediante contrato de concessão de áreas, assumindo plena e total responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução das obras e serviços realizados no aeródromo.



SUB-CLÁUSULA – PRIMEIRA

As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto pelo Sexto Comando Aéreo Regional – COMAR VI, e pela SINFRA, do qual deverá ser comunicado quando de sua conclusão para que se proceda à vistoria final e autorização de uso.

SUB-CLÁUSULA – SEGUNDA

As benfeitorias permanentes serão objeto de contrato com cláusula de sua reversão no patrimônio do aeródromo. Essa reversão se dará de pleno direito a partir da assinatura do contrato, assegurada ao respectivo construtor sua posse durante o prazo de amortização.

As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis não se reverterão ao patrimônio do aeródromo, desde que sejam removidas pelos seus titulares, até 90 (noventa) dias, findo ou denunciado o contrato.

SUB-CLÁUSULA – TERCEIRA

O prazo de amortização será calculado dividindo-se o valor do investimento por um coeficiente a ser estabelecido pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, por proposta do ESTADO, levando-se em consideração o custo, rentabilidade e os benefícios do empreendimento para a coletividade.

SUB-CLÁUSULA – QUARTA

Na rescisão ou denúncia do contrato que preveja a construção de benfeitorias permanentes com cláusula de reversão, que ocorrer por interesse do Município, do ESTADO através da SINFRA, ou da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, caberá indenização das mesmas deduzidas as parcelas já amortizadas.

SUB-CLÁUSULA – QUINTA

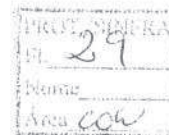
Quaisquer outras construções ou benefícios que o Município fizer às suas custas deverão ser comunicadas previamente ao ESTADO através da SINFRA, nos termos do CAPUT desta cláusula.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

SUB-CLÁUSULA – SEXTA



O concessionário que tiver construído benfeitorias que se reverterem ao patrimônio do aeródromo não será eximido durante o prazo de amortização, do pagamento mensal pela utilização da área, cuja importância não excederá em princípio 40% (quarenta por cento) do preço específico mensal da área total ocupada, importância essa que será atualizada semestralmente e revertida ao Município.

SUB-CLÁUSULA SÉTIMA

Findo o prazo de amortização, o concessionário terá preferência para nova concessão, obrigando-se ao pagamento integral do preço então vigente das áreas cobertas ocupadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARRECADAÇÃO DOS PREÇOS ESPECÍFICOS E TARIFAS AEROPORTUÁRIAS E SEU DESTINO

Os preços específicos e tarifas aeroportuárias serão arrecadados e destinados conforme se segue:

- a) A preços específicos serão estabelecidos de acordo com a norma vigente efetivada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, e serão cobrados pelo Município, que se beneficiará da totalidade da sua arrecadação, revertido esses recursos somente na manutenção do aeródromo.
- b) A cobrança das tarifas aeroportuária será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.
- c) Os preços resultantes dessa cobrança, serão estipulados pelas portarias periodicamente expedidas pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, que determinará os valores e tarifas para as diferentes categorias dos aeródromos.
- d) A receita proveniente das tarifas aeroportuárias serão creditadas de acordo com a sistemática aprovada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC.

CLÁUSULA OITAVA – DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

A qualquer tempo por motivo de Segurança Nacional o Ministério da Defesa, através do Comando da Aeronáutica, poderá ocupar temporariamente o aeródromo sem que caiba ao Município qualquer indenização.

 5 



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

SUB-CLÁUSULA ÚNICA

PROT/SINFRA
Nº 30
Nome
Área CCM

Ocorrendo a ocupação temporária, a arrecadação das tarifas aeroportuárias e os preços específicos continuarão conforme o disposto na cláusula sétima.

CLÁUSULA NONA – DA DENUNCIA

O presente instrumento será denunciado de plano direito e sem qualquer indenização, na hipótese do não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições e em especial se ocorrer:

- a) Superveniência de norma legal ou regulamentar que o torna material e formalmente impraticável.
- b) A cessão ou transferência a terceiros, ainda que parcialmente, dos direitos e obrigações ora ajustados, não poderão ser realizadas sem prévio consentimento do ESTADO, através da SINFRA.
- c) Utilização das áreas para outros fins que não os previstos neste instrumento.
- d) Modificação de projetos e especificações sem a prévia e expressa autorização da SINFRA.
- e) Necessidade de desocupação da área de relevante interesse nacional.
- f) Desativação do aeródromo pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.
- g) Acordo entre convenientes.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA

A denúncia ou a rescisão efetivar-se-á após decorridos 90 (noventa) dias da comunicação formal por parte de um dos convenientes, mantidos e resguardados, durante esse prazo, os direitos e as obrigações que a ambos couberem.

CLÁUSULA DÉCIMA – EXECUTORES

Os executores d presente Termo serão o Governo do Estado de Mato Grosso através da SINFRA de Estado de Infra-Estrutura diretamente através do seu representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Ocorrendo mudanças na administração do aeródromo serão resguardos os direitos adquiridos por terceiros que estejam ocupando áreas ou edificações.

 6 



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

PROT. SINFRA
Nº 31
Nome
Assinatura

- b) O presente instrumento poderá ser alterado, durante sua vigência, mediante prévio acordo entre as partes convenientes, lavrando-se o correspondente Termo Aditivo.
- c) Ficarão a cargo do Município as providências que se fizerem necessárias, objetivando a publicação deste instrumento no órgão da divulgação da PREFEIRURA, ou do ESTADO através da SINFRA caberá mandar publicá-lo no Diário Oficial do Estado.
- d) Os casos não previstos serão resolvidos pelo ESTADO, através da SINFRA.
- e) Fica eleito o Foro da Justiça Federal de Cuiabá, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

E por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo, em 3 (três) vias, que depois de lido e achado conforme, foi firmado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram.

Cuiabá/MT, 19 de Junho de 2007

BLAIRO BORGES MAGGI
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA

NAGIB ELIAS QUED
PREFEITO MUNICIPAL DE LUCIARA

TESTEMUNHAS: 1.....
CPF Nº 011.808.227-00
2.....
CPF Nº 107.808.111-19